



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.000905/2006-63
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.663 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria PER/DCOMP
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SALMA ALI SALAM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

Ementa:

EMBARGOS. OMISSÃO. Embargos acolhidos para sanar a omissão revelada no tocante a orientação firmada pelo STF sobre o prazo decadência a ser aplicável nos casos de restituição de pagamento indevido

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Somente os pedidos de compensação/restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação pleiteados antes da Lei Complementar 118/2005, isto é, antes de 09 de junho de 2005, deve ser aplicado o prazo dos 10 anos, prevalecendo a tese dos 5 + 5, cinco para homologar e mais 5 para compensar (Súmula CARF nº 91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e, no mérito, dar-lhes provimento, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão revelada no sentido de manter a decadência do direito à compensação.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Ângelo Abrantes Nunes, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, José Eduardo Dornelas Souza, Milene de Araújo Macedo, Roberto Silva Junior e Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Cuida o presente processo de pedido de restituição protocolado em 2006, em que se solicita a restituição da CSLL recolhida a maior, relativa ao período de 02/2000 a 01/2001.

A Embargada ingressou com Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente, tendo em vista da matéria discutida encontrar-se sob judice.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando em síntese que: (i) que a inexigibilidade da CSLL de 1998 está pacificada no STF e via Resolução do Senado Federal nº 11/1995; (ii) que a decisão do TRF transitou em julgado; (iii) que não há identidade entre os processos judicial e administrativo; (iv) que o processo administrativo foi apresentado após exaurida a discussão judicial, em razão da suspensão da execução do art. 8º da Lei nº 7689/88 pela Resolução do Senado Federal nº 11, de 31/12/1988; (v) que o art. 170-A do CTN não é óbice à compensação pleiteada nos autos, na medida em a decisão judicial de 19/10/1999, transitou em julgado antes da propositura do processo administrativo; e (vi) a interposição da ação judicial interrompeu a prescrição do pedido de restituição.

Este colegiado, por meio do acórdão nº 1101-000.886, deu provimento ao recurso voluntário, por meio do acórdão nº 1301-002.152, a fim de afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para enfrentamento do mérito.

Contra decisão, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (60/64) para que seja sanada a omissão verificada no v. acórdão embargado.

Em despacho às fls. 68/71 os embargos foram admitidos com amparo nas disposições do no artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

É o relatório. Passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Primeiramente, impende destacar que os embargos de declaração são cabíveis quando for constatada obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou caso seja omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno.

Os embargos de declaração são tempestivos, portanto, deles conheço.

A questão central que ensejaram os presentes embargos diz respeito a omissão do voto condutor, no que tange o julgamento proferido pelo RE nº 566.621/RS sob a

sistemática de repercussão geral, o qual impacta na contagem do prazo decadencial do direito de restituição do crédito pleiteado pela contribuinte.

Vejamos os excertos dos embargos de declaração que evidenciam tal omissão:

Trata-se de pedido de restituição formulado em 30/03/2006 pelo contribuinte que alega pagamento a maior de CSLL.

A DRF e a DRJ adotaram o entendimento de que para postular restituição, o contribuinte tem o prazo de 5 anos, contados a partir do suposto pagamento indevido.

Ao apreciar recurso voluntário interposto pelo contribuinte, esta Turma afastou a prescrição na hipótese, sob a seguinte fundamentação: [...]

Como visto, o colegiado, com fundamento em acórdão proferido pelo STJ sob o regime de recursos repetitivos, adotou o entendimento de que para os pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se a tese dos cinco mais cinco.

Contudo, à época da prolação do acórdão nº 1101-000.886 em 11 de abril de 2013, o STF já havia pacificado a matéria em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, através da sistemática prevista no art. 543-B do CPC, o Colendo Supremo Tribunal Federal.

O aludido precedente do STF, proferido em sede de repercussão geral, apresenta a seguinte ementa: [...]

De acordo com a orientação firmada pelo STF, para os pedidos de restituição apresentados após 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido.

No caso, como o pedido de restituição foi protocolado em 30/03/2006, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional de 5 anos é contado a partir dos supostos pagamentos indevidos, conforme o entendimento consolidado do STF em sede de repercussão geral, cuja observância é obrigatória pelo Conselho, nos termos de seu Regimento Interno.

Como não se manifestou sobre o julgamento proferido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS sob a sistemática de repercussão geral, o acórdão embargado incorre em omissão relevante, que merece ser sanada. [...]

Face ao exposto, requer a UNIÃO (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e providos os presentes embargos de declaração, para sanar o vício acima apontado.

Igualmente transcrevo a fundamentação que embasou a decisão prolatada por este colegiado.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, em 25 de novembro de 2009, através da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.002.932/SP (Rel. Min. Luiz Fux), concluiu que, “em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, qual seja 09/06/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a

lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco”, cuja ementa se transcreve: [...]

Como visto, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, com o advento da Lei Complementar nº 118, de 2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09/06/05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Resta claro, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria por ocasião do julgamento do RESP nº 1.002.932/SP, o qual foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C do CPC, pelo qual a decisão tem o efeito de impedir na origem (2ª instância) a interposição de recursos especiais que estejam em confronto com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na presente solicitação, resta claro, que o requerente protocolou Pedido de Restituição / Declaração de Compensação, datado de 30/03/2006 (fls. 01/02), onde declarou os pagamentos indevidos no valor original de R\$ 306,78 e no valor atualizado pela Taxa Selic de R\$ 603,14, conforme planilha de fls. 02, relativo ao período de 01/01/2000 a 31/12/2000.

Assim sendo, o requerente cumpriu os requisitos exigidos pela jurisprudência de regência de que a teor do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.002.932 – SP, sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, qual seja 09/06/2005, o prazo decadencial/prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua se observando a tese dos “cinco mais cinco”, porém, o prazo para a interposição da ação de repetição do indébito ficará limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

De fato, assiste razão a Embargada, pois há orientação firmada pelo STF, no sentido de que para os pedidos após 09.06.2005 deve ser aplicado o prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido.

Isto é, o art. 3º da LC 118/2005 só produzirá efeitos a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566.621/RS), devendo aplicar o prazo decenal para as compensações formalizadas até a referida data.

No presente caso, restou consignado que o pedido de restituição foi protocolado em 20/03/2006, isto é, após o prazo indicado pelo STF, devendo ser aplicado, portanto, o prazo de cinco anos.

Ademais, baseado no § 2º do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões, definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

Processo nº 10660.000905/2006-63
Acórdão n.º **1301-002.663**

S1-C3T1
Fl. 82

Este colegiado já teve a oportunidade de decidir nesse mesmo sentido em casos semelhantes, conforme os seguintes acórdãos: 3402003.074, 9101-002.408, 1401-001.685, tendo sido inclusive sumulado tal entendimento, conforme a seguir.

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicase o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão revelada no sentido de manter a decadência do direito a compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro